



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091684 - SP (2026/0158402-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LUIS GUSTAVO MORAIS FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **THALES BALBINO DA SILVA - SP446573**
 HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A EQUIPE POLICIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APARENTE HABITUALIDADE DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias de origem para decretar e manter a prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

3. Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela quantidade de drogas

apreendidas e pelo transporte interurbano do material ilícito, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da tentativa de fuga ao avistar a equipe policial e da organização e logística da atividade.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091684 - SP (2026/0158402-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LUIS GUSTAVO MORAIS FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **THALES BALBINO DA SILVA - SP446573**
 HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A EQUIPE POLICIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APARENTE HABITUALIDADE DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias de origem para decretar e manter a prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

3. Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela quantidade de drogas

apreendidas e pelo transporte interurbano do material ilícito, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da tentativa de fuga ao avistar a equipe policial e da organização e logística da atividade.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS GUSTAVO MORAIS FERREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 192-195, de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus, *in limine*.

Neste regimental a defesa aduz, em síntese, que o agravante é primário e goza de bons antecedentes. Sustenta, que, no momento do flagrante, ele estava na condição de “mula”, e que o fato de haver sido denunciado apenas pelo crime de tráfico de drogas, revela a ausência de habitualidade criminosa.

Assim, postula reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à decisão colegiada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fls. 122-124, grifei):

[...]

A garantia da ordem pública justifica a custódia cautelar de ambos os custodiados. A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da prisão, constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva nos crimes de tráfico de entorpecentes. No caso vertente, as circunstâncias concretas são especialmente gravosas: os custodiados empreenderam deslocamento interurbano - de Franca a Batatais - com o propósito específico de adquirir quantidade expressiva de drogas (quase 300 gramas de maconha e haxixe) para revenda, demonstrando organização e logística na atividade delitiva que extrapola em muito o tráfico de varejo. **A tentativa de fuga ao avistar a viatura policial revela a consciência da ilicitude e a determinação em não serem flagrados, circunstância que, aliada ao transporte interurbano e à quantidade de drogas, demonstra a periculosidade concreta dos agentes e a real probabilidade de reiteração delitiva se postos em liberdade.**

É certo que os custodiados são tecnicamente primários - Laureane, 27 anos, e Luís Gustavo, 21 anos - e que as folhas de antecedentes criminais não registram anotações anteriores.

Todavia, a primariedade e a ausência de antecedentes, isoladamente consideradas, não obstam a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, consoante firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **A gravidade concreta da conduta – transporte interurbano de quantidade expressiva de drogas, com evidências de associação estável para o tráfico, tentativa de fuga e confissão informal de traficância – impõe a medida extrema como necessária à tutela da ordem pública e da saúde pública.**

[...]

Quanto ao custodiado Luís Gustavo, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são equiparados a hediondos (artigo 2º da Lei nº 8.072/1990), razão pela qual é vedada a concessão de liberdade provisória com fiança (artigo 323, inciso II, do CPP).

As circunstâncias concretas indicam que o custodiado retomará a atividade ilícita se posto em liberdade, frustrando a aplicação da lei penal.

A Corte local, nos termos do acórdão de fls. 177-186, denegou a ordem por não haver identificado ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias de origem para decretar e manter a prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta da conduta**, caracterizada pela **quantidade** de drogas apreendidas e pelo **transporte interurbano do material ilícito**, bem como o **risco de reiteração delitiva, em razão da tentativa de fuga ao avistar a equipe policial** e da organização e logística da atividade.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, **"A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, a participação de adolescente na empreitada e o fato de o paciente figurar no polo passivo de outra demanda criminal justificam a segregação cautelar, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva"** (AgRg no HC n. 782.464/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz 6ª T., DJe 9/3/2023, destaquei).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do CPP), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 45.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158402-1

Número de Origem:
15028174020268260393 20452017320268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES BALBINO DA SILVA

ADVOGADOS : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573

HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS GUSTAVO MORAIS FERREIRA (PRESO)

CORRÉU : LAUREANE PAOLA FACIOLI DA MATA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO MORAIS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573

HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026